

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - ESTADO DE MINAS GERIAS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 018/2026**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 11 de março de 2026.

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de pneus e correlatos para a frota municipal de veículos da prefeitura municipal de Monte Sião/MG.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. [REDACTED], com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [REDACTED] vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

- 1.8. A empresa vencedora deverá ter sede/filial em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Monte Sião – MG, dessa forma, evidencia-se a existência de um número significativo de potenciais interessados situados na região, o que demonstra a viabilidade de participação de diversos fornecedores no certame e, conseqüentemente, comprova-se a observância do princípio da ampla concorrência.



1.10. Os pneus ofertados deverão conter pelo menos 30% de conteúdo local em sua composição, incluindo materiais como borracha, aço e cordões, ou a finalização do processo produtivo em território brasileiro. Etapas críticas como montagem, vulcanização e inspeção final dos pneus deverão ter sido realizadas no Brasil, comprovadas através de documentação específica. A comprovação de nacionalização deve incluir documentos como Certificado de Origem, notas fiscais de insumos nacionais, relatórios de processos produtivos e certificação do INMETRO.

Página 03 do Edital

1.13. As amostras deverão ser entregues em até 03 (três) dias após declarado vencedor no certame.

Página 04 do Edital

	FABRICANTE.			
2.	PNEU 185/65 R14 COM SELO DO INMETRO AS MARCAS TÊM QUE SER: MICHELIN - BRIDGESTONE - CONTINENTAL	66		

Página 60 do Estudo Técnico Preliminar

Tem-se, porém, que as exigências que a empresa vencedora tenha sede ou filial em um **raio máximo de 100 (cem)** quilômetros da sede do Município de Monte Sião/MG, que os produtos tenham pelo menos 30% de **conteúdo local (nacional)**, que as amostras sejam entregues no prazo de **03 (três) dias** e que o pneu ofertado no item 02 seja **obrigatoriamente das marcas MICHELIN, BRIDGESTONE ou CONTINENTAL**, apresentam-se de formas restritivas e prejudiciais a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na legislação vigente, conforme será demonstrado na sequência.

## I. DO MÉRITO.

### I.I. Da Delimitação Geográfica Imposta.

O instrumento convocatório, estabelece que a empresa vencedora deverá ter sede ou filial em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Monte Sião – MG.

Ocorre que, ao realizar a exigência mencionada acima, a Administração, de forma velada, **está promovendo restrição regional à participação**, uma vez que, empresas comerciantes de pneus, localizadas em outros estados, não conseguirão disponibilizar estabelecimento fixo (sede ou filial) dentro do raio exigido, apenas empresas localizadas nessa região conseguirão atender ao requisito estabelecido.

Tal exigência inviabiliza a participação de empresas de diversas localidades, que, embora tenham plena capacidade de fornecer os produtos com eficiência e agilidade, não se enquadram no limite geográfico imposto.

Cumpra elucidar que a discussão ora abordada não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, mas, quanto à **ausência de regulamentação para a realização do procedimento exclusivo regional**.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, a **Municipalidade não apresentou qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional**.

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitações e contratos administrativos, é clara ao vedar a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. O artigo 5º da referida lei estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da **isonomia**, da **impessoalidade** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

Ademais, o artigo 9º, inciso I, da mesma lei, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

**A exigência de localização geográfica específica, sem uma justificativa técnica plausível e indispensável para o cumprimento do objeto, constitui uma barreira de entrada artificial, que direciona o certame para um universo limitado de fornecedores locais.** Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, fazendo distinção injustificada entre os licitantes; e da competitividade, ante a redução do número de potenciais concorrentes, diminui a probabilidade de obter a proposta mais vantajosa, gerando potencial prejuízo ao erário.

A **entrega de mercadorias** é uma operação logística que pode ser perfeitamente executada por empresas de qualquer localidade do país, por meio de

transportadoras, sem qualquer prejuízo à qualidade ou ao prazo estipulado pela Administração. Nesse sentido, a exigência de raio geográfico é totalmente descabida e **desproporcional para o simples fornecimento de bens.**

A ilegalidade de cláusulas que impõem barreiras geográficas é matéria pacificada nos Tribunais de Contas. A exigência de que a licitante possua sede em localização específica é, em regra, considerada nula por restringir a competitividade.

Diante do exposto, voto pela **procedência da denúncia em face da adoção do critério de regionalidade exclusiva na realização do Pregão Eletrônico n.º 024/2024 sem prévia e explícita previsão editalícia e desacompanhada de motivação suficiente para amparar a referida restrição geográfica**, além da falta de indicação do valor estimado da contratação no Estudo Técnico Preliminar; porém, diante da ausência de comprovação de dano ao erário e da verificação de razoável competitividade no certame, deixo de aplicar multa aos responsáveis. Não obstante, **recomendo aos atuais Chefe do Executivo e Pregoeiro da Prefeitura de Engenheiro Caldas** que futuras restrições geográficas em procedimentos licitatórios sejam explicitadas no ato convocatório, com as devidas justificativas, e que, ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar, incluam todos elementos previstos no art. 18, § 1º, VI e § 2º da Lei n.º 14.133/2021 (TCE/MG, Acórdão n. 4275413/2025, Processo n. 1170900, Relator Cons. Hamilton Coelho, julgado em 03/09/2025) (grifei).

O Tribunal de Contas da União respondeu a um consulente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consolidou entendimento de **que é irregular a limitação geográfica para fins de habilitação em razão da distância da sede da licitante, inclusive em procedimentos licitatórios destinados à participação exclusiva ou preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte**, pois tal exigência viola os princípios da competitividade e da isonomia, além de afrontar o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. (Consulta nº 1167118, Conselheiro Telmo Passareli - 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 30/10/2024).

Para além disso, a delimitação geográfica imposta, acaba por ferir o princípio da economicidade visto que, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Municipalidade deverá arcar com preços



consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades do Órgão nos limites estabelecidos.

Com isso, a restrição mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo os princípios da isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, devendo, portanto, ser afastada.

### **I.II. Dos produtos de fabricação nacional e das marcas de referência mencionadas no item 02.**

O próximo ponto a ser abordado trata-se da afronta à Lei de Licitações – n. 14.133/21, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus. Vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...] §1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

[...] II - empresas brasileiras;

Além disso, em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver **discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais** unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

Os princípios dispostos no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/21, são norteadores das licitações públicas e não possibilitam a propositura de restrições explícitas e pontuais ao caráter competitivo do certame, uma vez que tal restrição deveria estar explícita na lei ou regulamentada em dispositivo próprio.

Não cabe ao gestor, com base em seu poder discricionário e utilizando-se do Edital de licitação, a definição dos critérios a serem adotados em cada licitação. O artigo 9º da Lei n. 14.133/21 é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...]

Como mencionado acima, a Lei n. 14.133/21 incluiu em seu artigo 60, §1º, inciso II, de forma expressa, os casos em que são permitidas restrições a produtos importados em licitações, **sendo permitido a diferenciação apenas como critério de desempate**. Assim, o gestor não pode criar restrição onde a própria lei não criou.

Portanto, **se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção 100 % estrangeira podem e devem participar dos certames sem nenhuma distinção dos demais**, em observância ao princípio da competitividade, alcançando, assim, o interesse público.

Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Nesse sentido, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto. Portanto, ainda que ilegal e irregular, não foi apresentada nenhuma justificativa para tal imposição.

No mesmo sentido, a Corte de Contas deste Estado possui em sua cartilha de irregularidades encontradas em editais de licitação **a exigência ilegal de pneus nacionais:**

*A prevalência da contratação de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva*

[REDACTED]

que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

(...)

A doutrina é no mesmo sentido, registrando aqui a lição de Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

**Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.**

*Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.*

**Portanto, não se pode aceder com a idéia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.**

*Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível, quais sejam: Denúncias nos 839.040, 862.583, 863.005, 862.847, 862.744, 862.787, 851.885 e 862.974. (Grifos acrescentados)*

É tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II da Lei n. 14.133/21), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional” da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina que deve ser dado o mesmo tratamento aos importadores que aquele dado aos produtores nacionais.



Cita-se decisões proferidas pela Corte de Contas Mineira, na qual já se encontra cristalizado o entendimento acerca da impossibilidade de se restringir a oferta de produtos importados nos certames do estado:

**Ementa:** DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CÂMARAS E PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS. VEDAÇÃO INDISCRIMINADA A PRODUTOS IMPORTADOS. AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO PERIGO NA DEMORA E DO FORTE INDÍCIO DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. **DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.**A fixação de margem de preferência para aquisição de produtos de origem nacional, prevista na Lei n.º 12.349/10, não pode ser usada como óbice à participação em licitações de empresas que comercializem bens produzidos fora do país, uma vez que só é aplicável como critério de classificação de propostas. (Processo nº 1114629 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Data da Sessão: 15/03/2022. Primeira Câmara) (Grifos Acrescidos)

**Ementa:** MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. **AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS.** PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. **SUSPENSÃO DO CERTAME.** **DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.**A exigência de que o objeto a ser licitado seja de **fabricação nacional** constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira, o que pode criar empecilho à competitividade do certame, a exemplo de licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, a preferência por produtos nacionais a serem adquiridos pela Administração Pública é possível desde que previsto no instrumento convocatório como critério de desempate. (Processo nº 1084418 – Denúncia. Relator. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Data da Sessão: 06/02/2022. Segunda Câmara) (Grifos Acrescidos)

Por conseguinte, o Instrumento Convocatório **cita algumas marcas que serão aceitas no item 02**, porém não determina os parâmetros técnicos definidos para a produção e julgamento do referido laudo, ou seja, **não há uma correlação clara entre as marcas mencionadas exigidas e os requisitos técnicos esperados pela Administração**, especificando as características mínimas aceitáveis.

Para que seja possível realizar a avaliação de um laudo comparativo técnico de forma objetiva e justa entre os concorrentes, é necessário que haja os critérios de julgamento definidos no descritivo de cada item, podendo ser utilizado, por exemplo, o índice de carga e velocidade dos produtos.



Portanto, em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida exigência de produtos de fabricação nacional e exigência de marca no item 02, cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.

### **I.III. Do prazo de entrega das amostras.**

Por fim, a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Quanto à exigência de apresentação de amostras dos materiais licitados, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Além disso, não basta apenas que o pedido da apresentação de amostras seja direcionado para os vencedores do certame, mas, também, **é necessária a previsão no Instrumento Convocatório de um tempo razoável para a apresentação destas amostras.**

Exigir que as amostras sejam entregues em até 03 (três) dias é, mais uma vez, discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega da amostra no prazo exigido.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a referida exigência, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de algumas empresas interessadas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia



exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega das amostras de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, conforme trecho da Decisão proferida no Acórdão n. 538/2015-Plenário, relatada pelo Ministro Augusto Sherman:

[...] Nessa hipótese, o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Tal exigência não haverá de comprometer a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, **prazo razoável e suficiente** para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto.

Além de ser indevida a exigência na fase de habilitação, o exíguo tempo disponibilizado aos licitantes para a apresentação dos laudos de ensaios, inclusive com certificação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, reforça a convicção de **indevida restrição à competitividade do certame**. Com efeito, o prazo decorrido entre a publicação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas foi de apenas vinte dias (Publicação do Edital - 1/7/2008, Entrega das Propostas - 21/7/2008, peça 37, p.12-13 - grifei).

Na mesma linha, entendeu o Ministro Relator Sr. José Jorge, no Acórdão n. 2796/2013-Plenário:

[...] 227. Foi fixado **um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras**, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. **Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável**, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]"

Acórdão:

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se

[REDACTED]

de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgesp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº s 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº s 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário; [...]

9.3.4. **definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93**, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (Grifei).

Destarte, em face de todo o exposto, requer a retificação do Edital, para que a Administração estipule um **prazo de entrega de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis para as amostras.**

## II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, com fundamento nas razões acima expostas, para que seja retirada a restrição de que a empresa vencedora deverá ter sede/filial em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Monte Sião – MG;

b) a retirada da cláusula que exige produtos com, pelo menos, 30% de fabricação nacional e que os produtos ofertados no item 02 sejam obrigatoriamente das marcas mencionadas;

c) que seja estipulado um prazo de entrega das amostras de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis;

d) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.



PIETRO E-COMMERCE LTDA

CNPJ 48.878. [REDACTED]

Barra Velha/SC, 04 de março de 2026.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**